



DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1015/2009/TCE-RO
PROTOCOLO:	01574/2009
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	05.03.2009
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato 068/DIPREV/09 ¹
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 5º; 8º; 11; 13 e §§ da Lei Complementar 135/86 e Decreto nº 3219/87; Artigo 261, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 68/92 c/c artigos 40, §5º e 201, §5º da Constituição Federal
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	26.02.2009
TEMPESTIVO:	Sim (X) Não ()
CONTROLE INTERNO:	Sim () Não (X)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Dean Ross Cercino Velasques
MATRÍCULA:	74.491-3 (fl. 65)
CARGO:	Auxiliar Operacional de Serviços
RG:	255.887 SSP/RO (fl. 07)
CPF:	348.802.082-72 (fl. 07 e 24)
DATA DO ÓBITO:	03.10.1998 (fl. 05)

DADOS DAS BENEFICIÁRIAS

TEMPORÁRIA:	Daiane Ross Cercina Gomes (filha) – fl. 20
DATA DE NASCIMENTO:	13.09.1987
TEMPORÁRIA:	Aline Ross Gomes Velasques (filha) – fl. 21
DATA DE NASCIMENTO:	12.01.1992
TEMPORÁRIA:	Dainara da Silva Velasques (filha) – fl. 22
DATA DE NASCIMENTO:	22.12.1995
TEMPORÁRIA:	Ludimila da Silva Velasques (filha) – fl. 23
DATA DE NASCIMENTO:	09.06.1997

¹ Fl. 65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105

dcap@tce.ro.gov.br

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo servidor senhor Dean Ross Cercino Velasques, concedida a suas filhas Daiane Ross Cercina Gomes e Aline Ross Gomes Velasques, representadas por sua genitora Joana Ferreira Gomes e Dainara da Silva Velasques e Ludimila da Silva Velasques, representadas por sua genitora Leidemar Rocha da Silva, com fundamento nos termos dos artigos 5º; 8º; 11; 13 e §§ da Lei Complementar 135/86 e Decreto nº 3219/87; Artigo 261, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 68/92 c/c artigos 40, §5º e 201, §5º da Constituição Federal.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO². Portanto, a instrução do processo consistirá na verificação formal do atendimento ao rol dos documentos.

II. DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O EXAME SUMÁRIO

Item	Requisitos	Situação encontrada
01	Valor dos benefícios igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato.	R\$ 288,30 (fls.52) ³
02	Manifestação do controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.	Não consta nos autos ⁴

III. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Os documentos insertos nos autos encontram-se hábeis a comprovar:

Item	Documentos exigidos	Nº Processo	Sim	Não	fls.
01	Existência processo administrativo, contendo as seguintes peças (Exigência – IN 13/04 - Art. 29):	02/62.710/99	X		02/03
01.1	Requerimento dos beneficiários		X		04
01.2	Certidão de óbito		X		05
01.3	Vida funcional do servidor (ficha de assentamentos funcionais)			X	
01.4	Os interessados são dependentes do servidor (relação nominal dos beneficiários com indicação)			X	

² Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

³ Na data de 26 de fevereiro de 2009, o salário mínimo era no valor de R\$ 465,00.

⁴ O procedimento se enquadra na exceção de que trata o § 2º do Art. 37 – A da IN 13/2004, com alteração da IN 40/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1015/2009

	do grau de parentesco, assinado pelo servidor)				
01.5	Comprovação de grau de parentesco com o instituidor (certidão de nascimento, certidão de casamento)		X		20/23
01.6	Existência do ato concessório		X		65
01.7	Comprovação de que o ato foi publicado (cópia autenticada de comprovação da publicação do ato)		X		66
01.8	Planilha de proventos da pensão, elaborada conforme formulário, anexos TC-36.		X		52
01.9	Ficha financeira ou contracheque da última remuneração percebida pelo servidor			X	
01.10	Os interessados dependiam economicamente do servidor, nos casos indicados em lei (declaração de dependência econômica)	N/A			
01.11	A condição de ativo ou inativo do instituidor (informação do órgão de origem)		X		09
01.12	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	N/A			
02	Exigência outras:				
02.1	Números do processo e da decisão se forem o caso, do ato de admissão do servidor.	-			
02.2	Números do processo e da decisão se forem o caso, do ato de aposentadoria.	-			

Realizada a análise documental observa-se que não consta nos autos a cópia da ficha funcional do servidor, a relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor e a ficha financeira ou contracheque da última remuneração percebida pelo servidor.

No que se refere à ausência da ficha funcional, destaca-se que é dispensável solicitar a sua vinda aos autos, haja vista que a condição de servidor restou devidamente demonstrada às fls. 6, 10, 11/16, 38 e 52.

Quanto à ausência da relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor, entende-se que, igualmente é dispensável solicitar essa documentação, em consonância com o Parecer Ministerial nº 97/09, seguido pela Decisão nº 485/2009 – 2ª Câmara (autos nº 5680/05), eis que a dependência econômica é presumida e os graus de parentescos restaram devidamente demonstrados às fls. 20/23.

No que pertine a ausência da cópia do contracheque do último mês na ativa ou da ficha financeira, tem-se que é dispensável a sua vinda aos autos, vez que a análise da composição dos proventos será objeto de futuras inspeções e auditorias a serem realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105

dcap@tce.ro.gov.br

em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

IV. DO ATO DE CONCESSÃO

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Fls.
01	tipo/nº	Ato 068/DIPREV/09			65
02	- fundamentação legal	Artigos 5º; 8º; 11; 13 e §§ da Lei Complementar 135/86 e Decreto nº 3219/87; Artigo 261, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 68/92 c/c artigos 40, §5º e 201, §5º da Constituição Federal			✓
03	- nome do instituidor	Dean Ross Cercino Velasques			✓
04	- cargo	Auxiliar Operacional de Serviços			✓
05	- data do óbito	03.10.1998			✓
06	- dos beneficiárias da pensão	Daiane Ross Cercina Gomes; Aline Ross Gomes Velasques; Dainara da Silva Velasques; Ludimila da Silva Velasques			✓
07	- indicação do grau de parentesco	-			η
08	- data da vigência do benefício	Data da publicação, com efeitos financeiros a partir da data do óbito			✓
09	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiária	Correspondente a 25% do valor da pensão.			✓

(✓) Confere

(η) Não confere

Analisando as informações contidas no ato concessório, constata-se a ausência da indicação do grau de parentesco. Todavia, *s.m.j*, tem-se tratar de um erro formal que não macula o ato.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 5º; 8º; 11; 13 e §§ da Lei Complementar 135/86 e Decreto nº 3219/87; Artigo 261, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 68/92 c/c artigos 40, §5º e 201, §5º da Constituição Federal	- Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS	✓

(✓) Confere

(η) Não confere



VI. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
- Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 288,30	✓

(✓) Confere

(η) Não confere

De acordo com a planilha de fls. 52, o pagamento do benefício está ocorrendo corretamente, nos termos dos dispositivos legais que ancoram a concessão.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que as filhas Daiane Ross Cercina Gomes e Aline Ross Gomes Velasques, representadas por sua genitora Joana Ferreira Gomes e Dainara da Silva Velasques e Ludimila da Silva Velasques, representadas por sua genitora Leidemar Rocha da Silva, fazem jus à concessão da pensão instituída pelo senhor Dean Ross Cercino Velasques, nos termos dos artigos 5º; 8º; 11; 13 e §§ da Lei Complementar 135/86 e Decreto nº 3219/87; artigo 261, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 68/92 c/c artigos 40, §5º e 201, §5º da Constituição Federal.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de setembro de 2015.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391